



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

EMENDA N° ____/2025 AO PROJETO DE LEI N° 18/2025

Art. 1º O Projeto de Lei nº 18/2025 passa a tramitar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

V - ser acompanhada, desde sua entrada na unidade de saúde até sua saída, por familiar ou pessoa de sua livre escolha;

§ 1º Se a mulher se encontrar impossibilitada de exercer pessoalmente os direitos previstos nesta lei, caberá ao sucessor próximo decidir por ela e realizar os procedimentos necessários, em especial os previstos nos incisos VIII e XI.

§ 2º O direito estabelecido no inciso V deste artigo poderá ser exercido por qualquer mulher gestante, puérpera ou parturiente, independentemente da situação de saúde ou de vida do feto ou do recém-nascido.”

Art. 2º Fica suprimido o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 18/2025.

Plenário das Comissões Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, na data da assinatura eletrônica.

LUCAS UNAÍ DENÚNCIA
Vereador | Republicanos

Justificação: A presente emenda visa aprimorar o Projeto de Lei nº 18/2025, garantindo maior efetividade e amplitude na proteção dos direitos da mulher gestante, parturiente ou puérpera em situações de perda gestacional, natimorto ou óbito do recém-nascido.

A alteração no inciso V do art. 2º busca assegurar que a mulher tenha direito a acompanhante familiar ou pessoa de sua confiança desde a entrada na unidade de saúde até sua saída, e não apenas nas primeiras horas após a comunicação do óbito, como originalmente previsto. A presença de um acompanhante durante todo o período de internação representa medida essencial de acolhimento e respeito à dignidade humana, reduzindo o sofrimento psicológico em momento de extrema vulnerabilidade.

Tal previsão encontra respaldo na Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, que alterou a Lei nº 8.080/1990 para garantir às parturientes o direito de estar acompanhadas por pessoa de sua escolha durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Embora a referida lei federal tenha como foco o parto com filho vivo, sua





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

principiologia, centrada na humanização do atendimento e na proteção integral da saúde da mulher, justifica a extensão da mesma garantia às situações de perda gestacional e natimorto, nas quais o suporte emocional é ainda mais necessário.

A inclusão do § 1º corrige uma limitação do texto original, ao estabelecer de forma mais clara que, nos casos em que a mulher não puder exercer pessoalmente os direitos garantidos, caberá ao sucessor próximo deliberar em seu lugar, preservando a continuidade e a efetividade da proteção legal.

Por sua vez, o § 2º amplia a garantia de direito ao acompanhamento, estendendo-o a todas as mulheres gestantes, puérperas ou parturientes, independentemente da condição do feto ou do recém-nascido. Essa previsão confere tratamento isonômico e reforça o caráter humanitário da legislação, reconhecendo que o direito de estar acompanhada deve ser respeitado em todas as situações de parto ou internação relacionada ao ciclo gravídico-puerperal.

Por fim, a supressão do parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei original faz-se necessária para evitar duplicidade normativa, uma vez que o conteúdo foi readequado e aperfeiçoado no novo § 1º proposto pela emenda.

Trata-se, portanto, de medida que reforça a dignidade da mulher em momento de fragilidade emocional, garante maior segurança jurídica na aplicação da lei e harmoniza o texto legislativo, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e da proteção integral à saúde (art. 196 da Constituição Federal), além de observar a diretriz já consolidada pela legislação nacional quanto ao direito da mulher de estar acompanhada em processos relacionados ao parto.

LUCAS UNAÍ DENÚNCIA
Vereador | Republicanos





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **LUCAS BARBOSA DO NASCIMENTO - VEREADOR LUCAS UNAÍ DENUNCIA**, CPF: 055.28*.**1-*9 em **25/08/2025 19:09:58**,
Cód. Autenticidade da Assinatura: **19E6.0X09.0587.R286.0834**, Com fundamento na Lei
Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **4AC.792** - Tipo de Documento: **EMENDA**.

Elaborado por **LUCAS BARBOSA DO NASCIMENTO**, CPF: 055.28*.**1-*9 , em **25/08/2025 - 19:09:58**

Código de Autenticidade deste Documento: 1917.2H09.258R.3439.8751



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

